

DIREITO FISCAL

PROPOSTA DE ORÇAMENTO DE ESTADO PARA 2017

Na sequência da apresentação da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2017, descrevemos de seguida as medidas de natureza fiscal mais relevantes constantes daquele diploma:

▶ IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES (IRS)

- **Subsídio de refeição** – propõe-se um aumento do valor do subsídio de refeição previsto na Portaria n.º 1553-D/2008, de 31 de Dezembro, fixando-se em € 4,52, o valor do subsídio diário excluído de tributação, quando pago em dinheiro, e em € 7,23, quando atribuído através de vales de refeição.
- **Alojamento local** – propõe-se que os rendimentos decorrentes da exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento, anteriormente qualificados como rendimentos de categoria B, possam passar a ser tributados como rendimentos prediais (categoria F), sujeitos a tributação à taxa especial de 28%. Não havendo opção pela tributação em sede de categoria F, os rendimentos tributados na categoria B, quando lhes seja aplicável o regime simplificado, veem alterado de 0,15 para 0,35 o coeficiente aplicável para efeitos de determinado do

rendimento tributável (agravando-se, por conseguinte, em 20%, a tributação aplicável).

- **Taxas gerais do imposto** – propõe-se a actualização dos vários escalões do IRS, para os seguintes montantes:

| Rendimento colectável (euros) | Taxas (percentagem) | |
|----------------------------------|------------------------|--------------|
| | Normal (A) | Média (B) |
| Até 7091 | 14,50 | 14,500 |
| De mais de 7091 até 20261 | 28,50 | 23,600 |
| De mais de 20261 até 40522 | 37 | 30,300 |
| De mais de 40522 até 80640 | 45 | 37,613 |
| Superior a 80640 | 48 | |

- **Sujeitos passivos casados ou em união de facto** – opção pelo regime de tributação - Propõe-se a eliminação da regra que determina que a opção pelo regime de tributação conjunta, no caso de



sujeitos passivos casados ou em união de facto, só pode ser efetuada se a declaração de rendimentos for entregue dentro do prazo. Assim, de acordo com a Proposta do OE, os sujeitos passivos podem optar pela tributação conjunta mesmo que apresentem a declaração fora do prazo.

- **Declaração de rendimentos** – Prevê-se que a declaração de rendimentos passe a ser entregue numa única fase, entre 1 de Abril e 31 de Maio, independentemente da natureza dos rendimentos recebidos.
- **Sobretaxa de IRS – extinção gradual** – Propõe-se uma redução do valor da sobretaxa e a introdução de uma regra de extinção faseada ao longo do ano, em função dos escalões de rendimento, nos seguintes termos:
 - O valor anual da sobretaxa (a aplicar à totalidade do rendimento, deduzindo-se o valor retido na fonte) será reduzido nos termos que resultam da seguinte tabela:

| Rendimento coletável (euros) | Taxas (percentagem) |
|------------------------------|---------------------|
| De mais de 7091 até 20261 | 0,25% |
| De mais de 20261 até 40522 | 0,88% |
| De mais de 40522 até 80640 | 2,25% |
| Superior a 80640 | 3,21% |

- No caso de rendimentos do trabalho dependente e de pensões, a retenção na fonte da sobretaxa será aplicada ainda às taxas em vigor para 2016, cessando a obrigação de reter ao longo do ano, nos seguintes termos:

| Rendimento coletável (euros) | Data da cessão da obrigação de retenção: |
|------------------------------|--|
| De mais de 7091 até 20261 | 31 de Março de 2017 |
| De mais de 20261 até 40522 | 31 de Julho de 2017 |
| De mais de 40522 até 80640 | 30 de Setembro de 2017 |
| Superior a 80640 | 30 de Novembro de 2017 |

▶ IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS (IRC)

- **Variações patrimoniais negativas** - Propõe-se que passem a concorrer para a determinação do lucro tributável, nas mesmas condições que os gastos e perdas, as variações patrimoniais negativas não refletidas no resultado líquido do período de tributação, relativas à distribuição de rendimentos de instrumentos de fundos próprios adicionais de nível 1 ou de fundos próprios de nível 2 que cumpram os requisitos previstos no Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento, desde que não atribuam ao respetivo titular o direito a receber dividendos nem direito de voto em assembleia geral de acionistas e não sejam convertíveis em partes sociais.
- **Regime do reinvestimento dos valores de realização** – Prevê que passem a deixar de beneficiar do regime de reinvestimento, as mais-



valias geradas com a alienação de propriedades de investimento, ainda que reconhecidas na contabilidade como activo fixo tangível. De acordo com as regras de normalização contabilística, constituem exemplos de propriedades para investimento os terrenos ou edifícios detidos para obter rendas ou para valorização do capital.

- **Regime de mais-valias e menos-valias realizadas com a transmissão de instrumentos de capital próprio** – Prevê-se que perdas por imparidade e outras correções de valor de partes sociais ou de outros instrumentos de capital próprio, que tenham afectado negativamente o lucro tributável das entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal e das sucursais em Portugal de instituições de crédito e outras instituições financeiras com sede noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, passam a afectar o lucro tributável do exercício em que ocorrer a transmissão onerosa dos activos, quando as respectivas mais-valias beneficiem de exclusão de tributação ao abrigo do regime de *participation exemption*.
- **Reporte de prejuízos fiscais** – Propõe-se a revogação da regra que impunha, na utilização dos prejuízos fiscais de exercícios anteriores, a dedução em primeiro lugar dos prejuízos apurados há mais tempo, permitindo desta forma atenuar o efeito de perda de prejuízos reportáveis, na sequência do encurtamento do prazo de reporte.
- **Regime simplificado – alojamento local** – Prevê-se, à semelhança do proposto em sede de IRS, que os rendimentos decorrentes da atividade de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento

sujeitos ao regime simplificado de determinação da matéria coletável passem a estar sujeitos a um coeficiente de 0,35, em substituição do actual coeficiente de 0,04.

- **Tributação autónoma** - Prevê-se que as despesas de representação e, bem assim, os encargos relativos a ajudas de custo e à compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal, não faturados a clientes, escriturados a qualquer título, passem a estar sujeitos a tributação autónoma, a uma taxa de 5% (quando não haja lugar a tributação em sede de IRS na esfera do colaborador), ainda que os respectivos encargos não sejam dedutíveis para efeitos da formação do lucro tributável.
- **Regime de tributação pelo lucro consolidado** – Prevê-se, à semelhança do sucedido em 2016, a consagração de uma norma transitória de reposição de um quarto dos resultados internos que tenham sido eliminados ao abrigo do anterior regime de tributação pelo lucro consolidado.

▶ IMPOSTO DO SELO

- **Verba 28 da Tabela geral do Imposto do Selo (“Imóveis de luxo”)** – Propõe-se, em consequência das alterações propostas em sede de IMI, a revogação da Verba 28 da Tabela Anexa ao Código que prevê a tributação dos imóveis de Valor Patrimonial Tributário igual ou superior a €1.000.000.

▶ IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS (IMI)

- **Adicional ao IMI** - Como veiculado anteriormente através da comunicação social, o Governo propõe para o Orçamento do Estado de 2017 a introdução



da tributação do património imobiliário através da previsão do denominado Adicional ao IMI. Este Adicional ao IMI vem, assim, substituir e estender a tributação do património imobiliário que se encontra prevista (e cuja revogação se propõe) da Verba 28 da Tabela Anexa ao Código do IS.

- **Incidência subjectiva** - São devedores do Adicional ao IMI as pessoas singulares, pessoas colectivas e entes equiparados para efeitos fiscais, bem como as heranças indivisas, titulares dos direitos de propriedade, usufruto ou superfície, sobre prédios urbanos. O sujeito passivo do imposto é o titular dos referidos direitos a 1 de Janeiro do ano a que o Adicional respeita.
- **Incidência objectiva** – O Adicional incide sobre os prédios urbanos situados em território português, excluindo os imóveis classificados como industriais, licenciados para a actividade turística (estes desde que declarado e comprovado o destino).
- **Valor tributável** – A base tributável é constituída pela soma dos Valores Patrimoniais Tributários dos prédios urbanos de que o sujeito passivo seja titular a 1 de Janeiro de cada ano, sendo a esse montante deduzido o montante de € 600.000,00, quando o sujeito passivo seja uma pessoa singular, uma herança indivisa ou uma pessoa colectiva com actividade agrícola, industrial ou comercial, neste último caso quanto aos imóveis afectos ao seu funcionamento. Não se aplica, contudo, a dedução daquele valor de € 600.000,00:
 - (i) aos sujeitos passivos casados e unidos de facto que optem pela tributação conjunta, sendo neste caso aplicável uma dedução de € 1.200.000,00;

- (ii) Pessoas colectivas cujo activo seja composto em mais de 50% por imóveis não afectos a actividades de natureza agrícola, industrial ou comercial;
- (iii) A pessoas colectivas cuja actividade consista em compra e venda de imóveis;
- (iv) Sociedades sediadas em países, territórios ou regiões de tributação claramente mais favorável, sociedades não sujeitas a imposto de idêntica natureza ao IRC ou cuja taxa seja inferior em 60%;
- (v) Sociedades de simples administração de bens, sujeitas ao regime de transparência fiscal;
- (vi) Sujeitos passivos que não apresentem a sua situação tributária regularizada.

Relativamente às sociedades às quais seja aplicável o regime de tributação dos grupos de sociedades, o valor tributável corresponde à soma dos Valores Patrimoniais Tributários de todos os prédios de que sejam titulares todas as sociedades que integram o perímetro do grupo, sendo ao produto dos Valores Patrimoniais Tributários dedutível o montante € 600.000,00.

- **Dedução em IRC** – O Adicional que incida sobre prédios urbanos arrendados é dedutível, até à sua concorrência, à fracção do rendimento tributável resultante de arrendamento. De notar, porém, que a dedução desse montante exclui a possibilidade de dedução do montante de € 600.000,00 na determinação do valor tributável.
- **Dedução em IRS** – Prevê-se a dedutibilidade da colecta do Adicional ao rendimento colectável decorrente do arrendamento.



- **Liquidação, pagamento e taxa** – O Adicional será liquidado anualmente, no mês de Junho, com base nas informações constantes nas matrizes e pago durante o mês de Setembro do ano a que o Adicional respeita, a uma taxa de 0,3%.

- **Comunicação das taxas de IMI** – Propõe-se que os municípios passem a comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira até 31 de Dezembro, as taxas a aplicar no ano seguinte, sob pena de ser aplicada oficiosamente a taxa de 0,3%.

▶ **BENEFÍCIOS FISCAIS**

- **Regime público de capitalização** – Prevê-se que o limite para a dedução à colecta do IRS seja aumentado para € 400 para sujeitos passivos com idade inferior a 35 anos, mantendo-se o anterior limite de € 350 para os sujeitos passivos com idade superior a 35 anos.
- **Swaps e forwards de instituições financeiras não residentes** – Propõe-se, a par das operações de *swap*, também os ganhos e juros obtidos por instituições financeiras não residentes e decorrentes de operações de *forwards* e operações com estas conexas, efectuadas com o Estado, passem a beneficiar da isenção de IRC. Propõe-se ainda que, para este efeito, sejam elegíveis as operações efectuadas com o Estado, atuando através da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública – IGCP, E.P.E., bem como efectuadas com o Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social, I.P., em nome próprio ou em representação dos fundos sob sua gestão.
- **Remuneração convencional do capital social** – Prevê-se um alargamento substancial do âmbito e condições de aplicação do benefício referente à remuneração convencional do capital social, no sentido de permitir a fruição do benefício por todas as sociedades, em geral (deixando por conseguinte de beneficiar apenas as sociedades qualificada como micro, pequena ou média empresa), e elevar, de 5% para 7%, a taxa de remuneração aplicável ao montante das entradas realizadas até €2.000.000, por entregas em dinheiro ou através da conversão de suprimentos ou de empréstimos de sócios, no âmbito de constituição de sociedade ou do aumento do capital social.
- **Benefícios fiscais relativos à instalação de empresas em territórios do interior** – Propõe-se a reposição de um benefício fiscal à interioridade, consagrando uma redução da taxa de IRC de 12,5%, aplicável aos primeiros € 15.000 de matéria coletável, para empresas que exerçam, directamente e a título principal, uma actividade de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços em territórios do interior, que sejam qualificados como PME nos termos da lei. Para que possam beneficiar desta redução, as empresas beneficiárias:
 - Terão de exercer e ter direcção efectiva nas áreas beneficiárias;
 - Não ter salários em atraso;
 - Não poderão resultar de cisão efectuada nos dois anos anteriores à usufruição dos benefícios; e
 - Terão de apurar o lucro tributável por recurso a métodos directos de avaliação ou no âmbito do regime simplificado de determinação da matéria coletável.



- **Programa Semente (“benefícios ao investimento em startups) –** Prevê-se a consagração de um benefício de dedução à colecta de IRS aplicável ao investimento em startups por parte de pessoas singulares, fora do âmbito de actividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, nos seguintes termos:

- A dedução será correspondente a 25% dos montantes dos investimentos elegíveis efectuados em cada ano, com o limite de 40% da colecta;
- O montante anual dos investimentos elegíveis, por sujeito passivo, não poderá ser superior a €100.000;
- Serão considerados como investimento elegíveis as entradas em dinheiro efetivamente pagas em razão da subscrição de participações sociais, desde que:
 - A sociedade participada seja uma micro ou pequena empresa que não tenha sido formalmente constituída há mais de cinco anos;
 - Sejam de montante superior a € 10.000, por sociedade;
 - A participação social detida pelo subscritor, após a subscrição e durante os três anos subsequentes, não corresponda a mais de 30% do capital ou dos direitos de voto da sociedade;
 - A participação social subscrita seja mantida durante, pelo menos, 48 meses;
 - A percentagem do capital e dos direitos de voto detida por sociedades e outras pessoas coletivas, quer na data da subscrição quer nos três anos anteriores, seja inferior a 50%; e
 - As entradas sejam efetivamente utilizadas, até ao fim do terceiro período de tributação posterior ao da subscrição, em despesas de investigação ou desenvolvimento, na aquisição de ativos intangíveis ou na aquisição de ativos fixos tangíveis, com exceção de terrenos, edifícios, viaturas ligeiras de

passageiros ou mistas, mobiliário e equipamentos sociais.

- Só serão elegíveis para efeitos do regime, os investimentos realizados em empresas que cumulativamente reúnam os seguintes requisitos:
 - Sejam qualificadas como PME, nos termos da legislação em vigor;
 - Não tenham mais do que 20 trabalhadores e não detenham bens e direitos sobre bens imóveis cujo valor global exceda € 200.000;
 - Não estejam cotadas em mercado regulamentado ou não regulamentado de bolsa de valores;
 - Tenham a sua situação fiscal e contributiva regularizada;
 - Sejam certificadas pela Rede Nacional de Incubadoras.

Propõe-se ainda que as mais-valias decorrentes da alienação onerosa das participações sociais correspondentes a investimentos elegíveis que tenham beneficiado da dedução à colecta, e tenham sido detidas durante, pelo menos, 48 meses, sejam excluídas de tributação em IRS se o valor de realização for reinvestido na sua totalidade, no ano da realização ou no ano subsequente ao da transmissão, em investimentos elegíveis ao abrigo do regime.

- **Prorrogação de benefícios fiscais –** Propõe-se a prorrogação para o ano de 2017 dos seguintes benefícios fiscais que caducariam no final de 2016:
 - Criação de emprego (artigo 19.º do EBF)
 - Conta poupança-reformados (artigo 20.º do EBF)



- Planos de poupança em ações (artigo 26.º do EBF)
 - Empréstimos externos e rendas de locação de equipamentos importados (artigo 28.º do EBF)
 - Serviços financeiros de entidades públicas (artigo 29.º do EBF)
 - Swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes (artigo 30.º do EBF)
 - Depósitos de instituições de crédito não residentes (artigo 31.º do EBF)
 - Prédios integrados em empreendimentos a que tenha sido atribuída a utilidade turística (artigo 47.º do EBF)
 - Parques de estacionamento subterrâneos (artigo 50.º do EBF)
 - Empresas armadoras da marinha mercante nacional (artigo 51.º do EBF)
 - Comissões vitivinícolas regionais (artigo 52.º do EBF)
 - Entidades gestoras de sistemas integrados de gestão de fluxos específicos de resíduos (artigo 53.º do EBF)
 - Coletividades desportivas, de cultura e recreio (artigo 54.º do EBF)
 - Mecenato de pessoas singulares – deduções à colecta (artigo 63.º do EBF)
 - Imposto sobre o valor acrescentado – Transmissões de bens e prestações de serviços a título gratuito (artigo 64.º do EBF)
 - **Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI)** - Propõe-se o aumento, de €5.000.000 para €10.000.000, do limite do investimento até ao qual será aplicável a dedução à colecta de 25% das aplicações relevantes. Realizados.
 - **Sistema de Incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial (SIFIDE II)** – propõe-se que as despesas que digam respeito a atividades de investigação e desenvolvimento associadas a projetos de concepção ecológica de produtos passem a ser consideradas em 110%.
 - **Regime Especial de Tributação dos Rendimentos de Valores Mobiliários Representativos de Dívida** – Propõe-se a inclusão, no leque de Valores Mobiliários elegíveis para efeitos do regime de isenção de IRS e IRC, relativamente aos rendimentos de capitais e mais-valias obtidas por não residentes em Portugal, as obrigações perpétuas e os instrumentos de fundos próprios adicionais de nível 1 ou de fundos próprios de nível 2, que cumpram os requisitos previstos no Regulamento (EU) 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013.
- ▶ **CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS**
- **Contribuição sobre o sector bancário e Contribuição extraordinária sobre o sector** – propõe-se a manutenção em vigor destas Contribuições durante o ano de 2017.
 - **Contribuição sobre munições de chumbo** - A Proposta do OE inclui uma nova contribuição, que incide sobre cartuchos de projéteis que contenham chumbo no seu fabrico. A contribuição tem o valor de € 0,02 por cada munição, será liquidada pelos produtores, importadores e adquirentes destas munições, não constituindo um gasto dedutível para efeitos de IRC.



▶ IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO (IVA)

- **IVA alfandegário** - A Proposta prevê que a partir de 2017 se inicie a reforma estrutural na cobrança de IVA nas importações.

Esta medida visa reduzir os custos financeiros das empresas associados ao pagamento antecipado do IVA alfandegário ou à constituição de garantias para a sua suspensão.

O fim da obrigação de adiantar o IVA alfandegário nas importações vem tornar a utilização dos portos no território nacional mais atractiva, traduzindo-se numa maior competitividade para o sector.

O novo sistema iniciará a sua vigência em setembro de 2017 para um número limitado de sectores e em março de 2018, estender-se-á a todas as empresas.

- **Comunicação de faturas** - A Proposta altera o prazo limite para a comunicação à AT dos elementos das faturas, passando para o dia 8 do mês seguinte ao da emissão da fatura, ao invés do dia 25 atualmente em vigor.
- **Serviços de bebidas – Taxa intermédia** – Prevê-se a consagração de uma autorização legislativa ao Governo para alterar a verba 3.1 da Lista II do Código do IVA de forma a ampliar a sua aplicação da taxa intermédia de IVA a outras prestações de serviços de bebidas, estendendo-a a vendas de bebidas que se encontram excluídas da taxa intermédia. Fica assim em aberto a possibilidade de alargar a taxa intermédia do IVA as diversas prestações realizadas no sector da restauração.

▶ IMPOSTOS ESPECIAIS SOBRE O CONSUMO

- **Imposto sobre o álcool e bebidas alcoólicas** - A Proposta prevê a criação de uma *Fat Tax* de momento apenas no âmbito do Imposto sobre o Álcool e Bebidas Alcoólicas (IABA), passando este a incluir as bebidas não alcoólicas adicionadas de açúcar ou outros edulcorantes (bebidas abrangidas pelo código NC 2202 e as bebidas abrangidas pelos códigos NC 2204, 2205, 2206 e 2208) com um teor alcoólico superior a 0,5% vol. e inferior ou igual a 1,2% vol.

As taxas do imposto dos produtos aplicáveis às bebidas cujo teor de açúcar seja inferior a 80 gramas por litro é de 8,22 euros por hectolitro. Quanto às bebidas cujo teor de açúcar seja igual ou superior a 80 gramas por litro: 16,46 euros por hectolitro.

Estão previstas exceções tais como Bebidas à base de leite, soja ou arroz; Sumos e néctares de frutos e de algas ou de produtos hortícolas e bebidas de cereais, amêndoa, caju e avelã; Bebidas consideradas alimentos para as necessidades dietéticas especiais ou suplementos dietéticos. Estão isentas de imposto as bebidas usadas no processo de fabrico ou em testes de controlo de qualidade. Ficam isentas as importações de bebidas não alcoólicas contidas na bagagem pessoal dos viajantes de países ou territórios terceiros que não excedam os 20 litros.

A Proposta prevê ainda um aumento de 3% no valor do IABA aplicável às cervejas, produtos intermédios e bebidas espirituosas. As bebidas fermentadas, tranquilas e espumantes, tais como sidras e champagnes passam a ser tributadas à taxa de € 10.30/hl. O vinho comum fica de fora destas medidas.



- **Imposto sobre o tabaco** - A Proposta prevê um agravamento generalizado da taxa do elemento específico relativo em 3% e harmonização da taxa do elemento ad valorem para 16% nos cigarros, nos tabacos de fumar, rapé, tabaco de mascar e tabaco aquecido. Propõe-se ainda um aumento da taxa aplicável ao líquido contendo nicotina, em recipientes para carga e recarga de cigarros electrónicos.
- **Imposto sobre os Produtos Petrolíferos** - é proposto um aumento do adicional às taxas do ISP de € 0,005 para € 0,007 por litro na gasolina e de € 0,0025 para € 0,0035 por litro no gasóleo rodoviário e gasóleo colorido e marcado. Prevé ainda um aumento de 3%, das taxas de imposto aplicáveis ao metano e aos gases de petróleo como carburante. No que ao gás natural diz respeito, a Proposta fixa um agravamento, em cerca de 1%, das taxas aplicáveis, quer quando usado como carburante, quer quando usado como combustível. Prevé-se ainda a manutenção em 2017 do adicional às taxas do ISP, de € 0,007/l para a gasolina e de 0,0035/l para o gasóleo rodoviário e o gasóleo colorido e marcado.

▶ **TRIBUTAÇÃO AUTOMÓVEL**

- **Imposto sobre Veículos (ISV)** - O ISV aumenta em 3% quanto a veículos novos. Os veículos que se encontrem equipados com motores preparados para o consumo, no seu sistema de propulsão, exclusivamente de gás de petróleo liquefeito (GPL), gás natural ou bioetanol, são tributados, na componente ambiental, pelas taxas correspondentes aos veículos a gasolina. Os veículos que se encontrem equipados com motores preparados para o consumo, no seu

sistema de propulsão, de biodiesel são tributados, na componente ambiental, pelas taxas correspondentes aos veículos a gasóleo.

A Proposta prevê ainda um alargamento dos escalões aos quais se aplica a redução de ISV para os veículos usados provenientes de outros Estados Membros.

Outra medida prevê que os automóveis ligeiros de passageiros, que se destinem ao exercício de atividades de aluguer sem condutor, quando adaptados ao acesso e transporte de pessoas com deficiência beneficiam, na introdução no consumo, da isenção de ISV.

- **Imposto Único de Circulação (IUC)** - Está prevista uma redução no valor do IUC em 0,1%, com exceção das viaturas pesadas de mercadorias e mistas de peso superior a 2.500 kg, para as quais o valor do IUC aumenta em cerca de 1%. Prevé-se o aumento de 1% na taxa aplicável às embarcações de recreio e de 2% para as aeronaves de uso particular. É criada uma taxa adicional para os veículos ligeiros de passageiros e de utilização mista, com peso bruto não superior a 2.500 kg e matriculados após 1 de janeiro de 2017. Os veículos da categoria B que possuam um nível de emissão de CO2 até 160g/km e veículos da categoria A, que se destinem ao serviço de aluguer com condutor (letra «T») ou ao transporte em táxi ficam isentos de IUC. Esta medida aplica-se aos veículos com matrícula após 1 de janeiro de 2017



▶ FISCALIDADE VERDE

- **Incentivo ao abate de veículos em fim de vida** - Propõe-se a limitação do incentivo fiscal ao abate de veículos em fim de vida no caso da aquisição de veículos híbridos plug-in novos. O incentivo passa ser de € 562,50, ou seja, metade do que vigora actualmente.

▶ JUSTIÇA TRIBUTÁRIA

Lei Geral Tributária

- **Suspensão do prazo de caducidade** – Segundo a lei em vigor, o prazo de caducidade suspende-se com a notificação ao contribuinte, cessando, no entanto, esse efeito, caso a duração da inspecção externa tenha ultrapassado o prazo de seis meses após a notificação, contando-se o prazo desde o seu início. A Proposta de OE prevê que ao período de suspensão passe a crescer o período em que esteja suspenso o prazo para a conclusão do procedimento de inspecção.
- **Isenção de prestação de garantia no processo executivo** - Estando prevista, actualmente, a isenção, a pedido do executado, da obrigação de prestação de garantia, quando se verifique que lhe cause prejuízo irreparável ou caso se verifique manifesta falta de meios económicos, cabendo ao executado demonstrar que tais circunstâncias não são da sua responsabilidade, propõe-se que seja abandonado este requisito negativo de responsabilidade, passando a Autoridade Tributária a poder recusar o deferimento desta isenção apenas quando existam fortes indícios de actuação dolosa do interessado na situação de insuficiência ou inexistência de bens para prestar garantia.

- **Países, territórios ou regiões com regime claramente mais favorável** - Propõe-se que passem a ser considerados países, territórios ou regiões com regime claramente mais favorável, aqueles que, ainda que não constem da Portaria aprovada pelo Governo, não disponham de um imposto de natureza idêntica ou similar ao IRC ou, dispondo de tal imposto, a respectiva taxa aplicável seja inferior a 60% da taxa de IRC, sempre que estejam reunidos os seguintes requisitos cumulativos:
 - os códigos e demais leis tributárias o refiram expressamente;
 - Existam relações especiais entre pessoas ou entidades aí residentes e residentes em território português.

De acordo com a Proposta de OE, esta regra que não é aplicável caso esse país, território ou região se situe num Estado Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, desde que, neste último caso, exista vinculação à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade, equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia.

- **Pedido de Informação Vinculativa** – propõe-se que o Pedido de Informação Vinculativa, com carácter de urgência, passe a ser decidido em 75 dias, em substituição dos actuais 90 dias.

Procedimento e Processo Tributário

- **Dispensa de prestação de garantia no âmbito do pagamento em prestações** - A dispensa de prestação de garantia no âmbito do pagamento em prestações ocorre quando o devedor, à data



do pedido, tenha dívidas fiscais, não suspensas, entre os valores, de acordo com a Proposta de OE, de € 5.000,00 (actualmente, € 2.500,00) e € 10.000,00 (actualmente, 5.000,00), consoante o sujeito passivo seja pessoa singular ou colectiva.

- **Aditamento de regra de caducidade da garantia prestada** - A Proposta de OE prevê que passe a constar da lei a caducidade da garantia prestada em processo de execução fiscal logo que seja obtida decisão de 1.ª instância (impugnação judicial ou oposição), passando a estar o órgão de execução fiscal obrigado ao cancelamento da garantia, oficiosamente, no prazo de 45 dias após a notificação da decisão.

A Proposta de OE prevê ainda um regime transitório para as Sentenças proferidas até 31 de Dezembro de 2016, de acordo com o qual a Autoridade Tributária dispõe de 120 dias para proceder ao cancelamento da garantia.

Infracções Tributárias

- **Omissões e inexactidões relativas à situação tributária, na declaração automática de rendimentos** - De acordo com a Proposta de OE, passam a ser punidas, com coima entre os valores de € 150,00 a € 3.750,00, as omissões e inexactidões

que se verifiquem na Declaração automática de rendimentos, a menos que esteja regularizada a falha e se revele um diminuto grau de culpa, o que se considera verificado caso a omissão ou inexactidão corresponda ao valor do rendimento comunicado pelo substituto tributário.

- **Inexistência de contabilidade** - A Proposta de OE prevê que a inexistência de contabilidade organizada passa a estar abrangida pela norma que determina que as situações de inexistência de livros de escrituração e demais documentos, obrigatórios por força de lei, são puníveis com coima entre € 225,00 e € 22.500,00.

A Equipa do Departamento de Direito Fiscal da SRS Advogados coloca-se á sua inteira disposição para o esclarecimento ou aprofundamento do âmbito de aplicação de qualquer das indicadas medidas.

Esta Newsletter destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas, não devendo a informação nela contida ser usada para qualquer outro fim ou reproduzida, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização da SRS. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte-nos: marketing@srslegal.pt

